



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

GABINETE DO PREFEITO

OF. GAP Nº 057/2022

Itapemirim/ES, 25 de fevereiro de 2022

Ao Exmº. Sr. **JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA**
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES
CEP: 29.330-000 - Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do **veto integral** ao incluso Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 11/2021, Processo nº 77/2022 e Protocolo Nº 78/2022, cuja ementa “ALTERA O §1º DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.918, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM”, pelas razões que seguem.

Atenciosamente,

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

GABINETE DO PREFEITO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins que, na forma do art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2021 que “Altera o §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.918, de 21 de dezembro de 2015, que disciplina a concessão de auxílio alimentação dos servidores ativos (efetivos e comissionados) da Câmara Municipal de Itapemirim.”

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a aprovação do presente Projeto de Lei, este não reúne condição de ser aprovado, impondo-se o Veto Total na conformidade das razões que passo a expor.

Ocorre que a concessão de vantagens aos servidores públicos, como o aumento de auxílio alimentação, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Constituição Federal - Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Verifica-se que o Projeto de lei foi posto em votação sem qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro, tratando-se de aumento fixo de despesa, vem de encontro à Lei de Responsabilidade Fiscal, estando o presente Projeto de Lei em desacordo com o princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

Há que se destacar que o próprio parecer jurídico do Procurador Geral Legislativo orientou esta casa de leis da necessidade de juntada do impacto orçamentário financeiro, e informou que, para que seu parecer favorável à tramitação do referido projeto estava vinculado a juntada *“ao presente processo legislativo os requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15, 16 e 17.”* O que não foi cumprido.

Por esta razão, primando pela legalidade dos atos praticados, responsabilidade com as contas públicas e planejamento fiscal responsável, nobres Edis, é que se verifica a necessidade de que seja mantido por Vossas Excelências o veto total na forma aqui proposta, para evitar, até mesmo, responsabilização desta Nobre casa legislativa pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito Municipal